



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 29 de agosto de 2011 - Nº 368 - Divulgado em 26/08/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão
Cons. Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Corregedor
Umberto Silveira Porto
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Flávio Sátiro Fernandes
Cons. Coord. da ECOSIL
Antônio Nominando Diniz Filho
Procurador Geral
Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Ana Tereza Nóbrega
André Carlo Torres Pontes
Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto
Auditores
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	5
2. Atos da 1ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão.....	6
Citação para Defesa por Edital.....	6
Intimação para Defesa.....	6
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	7
Ata da Sessão.....	7
3. Atos da 2ª Câmara.....	8
Intimação para Sessão.....	8
Citação para Defesa por Edital.....	8
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	8

Intimados: ISAÍAS DOS SANTOS FILHO, Responsável; GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Responsável; JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Responsável.

Sessão: 1858 - 08/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05033/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

Sessão: 1858 - 08/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05321/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: NELSON HONORATO DA SILVA, Gestor(a); HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, Contador(a).

Sessão: 1859 - 14/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05986/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: INÁCIO TEIXEIRA DE CARVALHO, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [05069/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JULIERME BARBOSA XAVIER, Contador(a); RONALDO GOMES DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca da possível irregularidade constatada no relatório elaborado pelos analistas da Corte, fls. 33/40 dos autos.

Processo: [05285/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Manaira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: CLÉIDE DIAS DE ANDRADE, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca da possível irregularidade constatada no relatório elaborado pelos analistas da Corte, fls. 31/37 dos autos.

Processo: [05415/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1858 - 08/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01086/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2006

Intimados: ERASMO QUINTINO DE ABRANTES FILHO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1858 - 08/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01939/07](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: NEROALDO PONTES AZEVEDO, Responsável; MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO, Responsável; LISANDRO MOREIRA PITA, Advogado(a); DENNYS CARNEIRO ROCHA, Advogado(a).

Sessão: 1858 - 08/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02235/06](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUZA, Responsável; RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1858 - 08/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02819/09](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008



Processo: [06051/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [03879/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Manaira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); CLÉIDE DIAS DE ANDRADE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca das possíveis irregularidades constatadas no relatório elaborado pelos analistas da Corte, fls. 22/28 dos autos.

Processo: [04227/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: VALDENEZ PEREIRA DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à apresentação de justificativas relativamente às inconsistências destacadas no relatório de fls. 32/38.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05822/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: RIVALDO VIRGÍNIO CABRAL JÚNIOR, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04012/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: RIVALDO VIRGÍNIO CABRAL JÚNIOR, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00583/11

Sessão: 1854 - 10/08/2011

Processo: [01379/04](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2003

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, ausentes justificadamente o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão realizada nesta data, em DECLARAR o cumprimento do Acórdão APL TC 668/2009 pelo Presidente do Institut o de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Senhor VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, e, em seguida, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de agosto de 2.011.

Ato: Acórdão APL-TC 00285/11

Sessão: 1841 - 11/05/2011

Processo: [02137/06](#)

Jurisdição: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: RODRIGO FREIRE DE CARVALHO E SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02137/06 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento integral do item “3” do Acórdão APL TC 14/2010 pelo ex-Diretor Presidente da PBTUR, Senhor RODRIGO FREIRE DE CARVALHO E SILVA; 2. DETERMINAR à Auditoria deste Tribunal, providências no sentido de verificar, quando do exame da Prestação de Contas Anual da PBTUR, relativa ao exercício de 2010, a comprovação documental dos lançamentos contábeis das dívidas daquela empresa, nos termos apontados às fls. 527/528. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão APL-TC 00605/11

Sessão: 1855 - 17/08/2011

Processo: [02228/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ FRANCIRALDO EVANGELISTA DIAS, Ex-Gestor(a); PAULA LAÍS DE OLIVEIRA SANTANA, Advogado(a); LILIAN TATIANA BANDEIRA CRISPIM, Advogado(a); ALANE CRISTINA PINTO QUEIROGA, Advogado(a); JEAN MIGUEL FORMIGA DE ALENCAR, Advogado(a); PAULO SABINO DE SANTANA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02228/08, que trata, nesta ocasião, do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Franciraldo Evangelista Dias, ex-Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas/PB, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 926/2010, publicada no Diário Oficial em 15/10/2010, emitido quando da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONHECER o Recurso de Revisão, tendo em vista a tempestividade e legitimidade do Recorrente; 2) DAR-LHE provimento parcial para excluir da decisão recorrida a determinação no sentido da devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 61.375,19, relativo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, mantendo-se o Acórdão APL-TC 926/2010 nos seus demais termos.

Ato: Acórdão APL-TC 00621/11

Sessão: 1855 - 17/08/2011

Processo: [02766/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Assunção

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS, Responsável; ARTUR TRIGUEIRO DE ANDRADE, Procurador(a); JACÉ ALVES DE OLIVEIRA, Procurador(a); JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE LEGAL DA CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.), Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO/PB, SR. LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Voto Vista do Conselheiro Formalizador, em: I) por maioria, vencendo o voto deste Conselheiro Formalizador, acompanhado pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, contra a proposta de decisão do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, relator do processo, seguido dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. II) por unanimidade: 1) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 2) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002,

cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3) ENCAMINHAR cópias da presente deliberação ao Sr. Carlos Alberto de Sousa Amaro e a diversas pessoas, conforme listagem de fls. 110/119, subscritores das duas denúncias formuladas em face do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, para conhecimento; 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00125/11

Sessão: 1855 - 17/08/2011

Processo: [02766/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS, Responsável; ARTUR TRIGUEIRO DE ANDRADE, Procurador(a); JACÉ ALVES DE OLIVEIRA, Procurador(a); JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE LEGAL DA COSTRUTORA PLANALTO LTDA.), Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria de votos, na conformidade do Voto Vista deste Conselheiro Formalizador, acompanhado pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, contra a proposta de decisão do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, relator do processo, seguido dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho, em EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do SR. LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS, com ressalvas do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal. Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o Chefe do Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF, conforme Relatório da Auditoria.

Ato: Acórdão APL-TC 00610/11

Sessão: 1855 - 17/08/2011

Processo: [02883/09](#)

Jurisdicionado: A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.883/09, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, de responsabilidade do Sr. José Itamar da Rocha Cândido, relativas ao exercício de 2008; II. Recomendar à atual gestão a correção das falhas constatadas nos autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00609/11

Sessão: 1855 - 17/08/2011

Processo: [03995/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: DENILTON GUEDES ALVES, Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03995/09, que trata, nesta ocasião, do Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Denilton Guedes Alves, Prefeito de Tenório/PB, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 351/2011, emitido quando do exame das obras inspecionadas e avaliadas

referente ao exercício de 2008, que somaram R\$ 239.205,48, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONHECER o recurso de apelação, tendo em vista a tempestividade e legitimidade do recorrente; 2) DAR-LHE Provimento Integral, desconstituindo o Acórdão AC1-TC 351/2011; 3) JULGAR REGULARES as obras analisadas pela Auditoria, realizadas pela Prefeitura de Tenório, referentes ao exercício financeiro de 2008. 4) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00593/11

Sessão: 1855 - 17/08/2011

Processo: [04331/09](#) (Doc. [02167/11](#))

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2008

Interessados: ELIAS GOMES DE LIMA, Responsável; ADILSON ALVES DA COSTA, Procurador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Floresta/PB, Sr. Elias Gomes de Lima, em face da decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 01209/10, de 15 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de janeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00602/11

Sessão: 1855 - 17/08/2011

Processo: [02502/10](#)

Jurisdicionado: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: HERMANO SEVERINO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02502/10 que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, sob a responsabilidade do Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães (01/01/2009 a 12/03/2009) e do Sr. Hermano Severino Araújo (13/01/2009 a 31/12/2009), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) RECOMENDAR ao atual Gestor da EMATER diligências no sentido de providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública.

Ato: Acórdão APL-TC 00616/11

Sessão: 1855 - 17/08/2011

Processo: [03112/10](#)

Jurisdicionado: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR, Responsável; DIÓGENES SÍLVIO MEDEIROS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 03112/10, referentes à Prestação de Contas Anual do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) JULGAR REGULARES as contas do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Aluísio Freitas de Almeida Júnior; b) DETERMINAR à Auditoria desta Corte que quando do exame das contas do órgão referentes ao corrente exercício, verifique a situação de pessoal, com vistas a apurar a permanência das irregularidades apuradas neste processo; c) ALERTAR o atual dirigente de que na análise das contas do corrente exercício será examinada a situação do quadro de pessoal, para verificar a



ocorrência ou não das irregularidades detectadas nestes autos; d) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00620/11

Sessão: 1855 - 17/08/2011

Processo: [03137/10](#)

Jurisdicionado: Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO, Gestor(a); ED WILSON FERNANDES DE SANTANA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03137/10, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2009, do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - FFOFM, sob a responsabilidade dos Srº Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; II. RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Receita no sentido de que informe os valores efetivamente arrecadados pelo Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal até então, bem como proceda ao depósito, na conta corrente nº 10.655-0 (FFOFM Arrecadação), de todos os valores arrecadados e devidos ao Fundo; III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos

Ato: Acórdão APL-TC 00608/11

Sessão: 1855 - 17/08/2011

Processo: [05032/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MIRIAM FERREIRA DO AMARAL, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOLÂNEA, relativa ao exercício financeiro de 2009, SRA. MIRIAM FERREIRA DO AMARAL, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES as referidas contas.

Ato: Acórdão APL-TC 00617/11

Sessão: 1855 - 17/08/2011

Processo: [02123/11](#)

Jurisdicionado: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: THAELMAM DIAS DE QUEIROZ, Gestor(a); MARIA EMÍLIA FONTES FARIAS, Ex-Gestor(a); CANDICE HELENA FERNANDES BEZERRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02123/11, referentes à Prestação de Contas Anual do HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO -, referente ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) JULGAR REGULARES as contas do HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO -, de responsabilidade da Tenente Coronel Maria Emília Pontes Farias; d) RECOMENDAR ao atual Comando da Polícia Militar no sentido de fazer gestões para que a própria Unidade Hospitalar realize os procedimentos licitatórios de sua alçada; e) INFORMAR à ex-gestora que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00011/11

Sessão: 1855 - 17/08/2011

Processo: [02301/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2011

Interessados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do presente processo que trata da CONSULTA encaminhada ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente deste Tribunal pela Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, Prefeitura Municipal de Monteiro, através do documento protocolizado sob o nº 00.719/11, de 13/01/2011, referente a contratações de profissionais para exercer funções específicas nos Programas Sociais, face a natureza transitória e temporária desse tipo de programa, e CONSIDERANDO que o órgão técnico de instrução (DIGEP), através do Relatório de fls. 09/16, concluiu que: • as nomeações dos servidores públicos, em regra, devem ser precedidas de aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal/88 • os programas instituídos pelo governo federal não justificam, por si, as contratações temporárias por excepcional interesse público; • por fim, a motivação para as contratações temporárias está na situação fática enfrentada pela Administração Pública, devendo ser analisados de forma individualizada os casos que comprovem a excepcionalidade e a transitoriedade. CONSIDERANDO que o órgão ministerial representado pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendeu que após a promulgação da CF/88, fuge das competências do Ministério Público a prestação de consultoria jurídica; CONSIDERANDO que este Tribunal ao se manifestar sobre consulta encaminhada pela então Secretária de Promoção e Assistência Social do Município de Picuí, sobre matéria praticamente idêntica à que foi ventilada nos presentes autos, firmou entendimento sobre o assunto em comento, nos termos do Parecer PN – TC – 00012/2.010; CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do voto do relator , proferido oralmente, e o mais que dos autos consta, DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer da consulta e, no mérito, respondê-la nos termos do retro mencionado Parecer Normativo, assim sintetizado: I – na hipótese do (s) profissional (ais) atuar (em) apenas eventualmente, em períodos semanais, quinzenais ou mensais, ao longo do exercício, a contratação poderá ser feita como serviços de terceiros – pessoas físicas; II – se o (s) profissional (ais) for (em) atuar, de forma contínua, ao longo de todo o exercício, e a atividade ou programa se caracterizarem pela temporalidade ou transitoriedade, a contratação poderá ser feita por excepcional interesse público, pelo prazo e na forma previstas na Constituição Federal e em lei municipal que autorize esse tipo de contratação; III – no caso da (s) atividade (s) ou programa (s) se revestir (em) das premissas de consolidação institucional e temporal, as contratações desses profissionais devem ser efetuadas mediante prévio concurso público, para preenchimento desses cargos, que deverão, também, ser previamente criados por lei municipal. Decidem, ainda, encaminhar cópia desta decisão a todos os jurisdicionados do Estado e dos Municípios para fins de orientação.

Ato: Acórdão APL-TC 00612/11

Sessão: 1855 - 17/08/2011

Processo: [02522/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: SAULO WANDERLEY DA NÓBREGA LIMA DE FARIAS, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Vereador PAULO CAMILO DA SILVA. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00615/11

Sessão: 1855 - 17/08/2011

Processo: [03092/11](#)

Jurisdicionado: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR, Responsável; DIÓGENES SÍLVIO MEDEIROS, Contador(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 03092/11, referentes à Prestação de Contas Anual do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) JULGAR REGULARES as contas do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Aluísio Freitas de Almeida Júnior; b) DETERMINAR à Auditoria desta Corte que quando do exame das contas do órgão referentes ao corrente exercício, verifique a situação de pessoal, com vistas a apurar a permanência das irregularidades apuradas neste processo; c) ALERTAR o atual dirigente de que na análise das contas do corrente exercício será examinada a situação do quadro de pessoal, para verificar a ocorrência ou não das irregularidades detectadas nestes autos; d) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00012/11

Sessão: 1855 - 17/08/2011

Processo: 06087/11

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2011

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06087/11, que trata de Consulta formulada a este Tribunal de Contas pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, na pessoa de sua Secretária, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, questionando sobre a aplicação da Lei 9.637/98, especificamente o artigo 1º da referida lei, e, CONSIDERANDO o Parecer da Auditoria, o Parecer da Consultoria Jurídica e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, DECIDEM, na sessão plenária realizada nesta data, dando conhecimento à presente Consulta nos termos em que foi formulada, que: 1) O Poder Executivo Municipal não pode se servir integralmente da Lei nº 9.648/98, devendo enviar Projeto de Lei de sua iniciativa ao respectivo Legislativo, caso pretenda instituir a qualificação de Organizações Sociais e implantar o seu Programa de publicização. Não é, portanto, auto aplicável às demais Unidades da Federação, em sua integralidade, a Lei Federal nº 9.648/98; 2) O Contrato de Gestão é instrumento que decorre da qualificação de Organização Social atribuída pelo respectivo Poder Executivo às Associações Cívicas que preencham os requisitos exigidos na Lei criada especificamente para este fim, e para atender as necessidades e exigências da sociedade local, quer em relação a atividades voltadas à cultura, ou à preservação do meio ambiente, ou ao ensino e à pesquisa, ou à saúde, inclusive mediante o repasse de verbas previamente discriminadas e estipuladas nos Instrumentos Próprios de Planejamento (LOA; LDO; PPA).

Extrato de Decisão Singular

PROCESSO TC N.º 02463/07

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Diamante

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Manoel Messias Laurentino dos Santos

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 038/2011

O processo TC nº 02463/07 trata, nesta ocasião, de pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Diamante/PB, Sr. Manoel Messias Laurentino dos Santos, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL-TC-00530/11, de 27 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 04 de agosto de 2011.

Esta Corte, após apreciar a verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 0425/2009, decidiu, através do ACÓRDÃO APL-TC- 00530/11:

1. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação.

2. APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Diamante, Sr. Manoel Messias Laurentino dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB;

3. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à atual Presidente da Câmara Municipal de Diamante, para que requeira à Receita Federal do Brasil a devolução do pagamento feito em duplicidade do parcelamento do INSS ou seu abatimento em parcelas vincendas, e apresente a comprovação da tomada de providências a essa Corte de Contas, sob pena de multa em caso de omissão.

O peticionário, através do Documento TC n.º 15184/11, protocolizado neste Tribunal em 22 de agosto de 2011, formulou a solicitação para pagamento da multa a ele aplicada, em 10 (dez) parcelas, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se tempestivo e, com a apresentação de cópia do contra-cheque de seus vencimentos, fica demonstrado que a condição econômico-financeira do requerente não lhe permite o pagamento do débito de uma só vez, sem prejuízo do seu sustento, portanto, atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, in verbis:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, conheço o pedido, ante sua tempestividade e legitimidade do requerente, e dou-lhe provimento, para autorizar o recolhimento da multa aplicada através do ACÓRDÃO APL-TC-00530/11, ao Sr. Manoel Messias Laurentino dos Santos, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 100,00, cada, vencendo-se a primeira no final do mês imediato aquele em que for publicada a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 25 de agosto de 2011

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR



2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2448 - 08/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: [06503/07](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Intimados: SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); ANILTON PATRÍCIO COSTA, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01607/07](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citados: ANA MARLY CHIANCA DE GUSMÃO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01607/07](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citados: MAURO ABRANTES SOBRINHO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01607/07](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citados: JOMAR PAULO NETO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03606/07](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citados: FRANCISCO DE ASSIS SILVA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06495/07](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citados: VERONILDO ALVES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01356/08](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citados: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01380/08](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Citados: JOÃO GOMES DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06488/08](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07755/08](#)

Jurisdição: Maternidade Doutor Peregrino Filho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: VANDILMA DE OLIVEIRA CAVALCANTI, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05439/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Citados: GLÁUCIA DE ARAÚJO LUNA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05439/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Citados: OTACILIA SILVEIRA DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03299/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Citados: ANNE KAROLLYNE ALIXANDRE NOBREGA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03795/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: ADALVA PONCE LEON DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03990/11](#)

Jurisdição: Fundo Estadual de Assistência Social

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citados: GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05224/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: LAURA BORGES DE CASTRO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05978/11](#)

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Citados: FRANCISCO DE ASSIS SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05981/11](#)

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Citados: FRANCISCO DE ASSIS SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07897/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [01607/07](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Intimados: DR. FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); GERALDO DE ALMEIDA C. FILHO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.



Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08593/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Citado: ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10119/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Citado: MARIA GALDINO IRMA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03341/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04381/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: JOÃO LUIS DE LACERDA JUNIOR, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Ata da Sessão

Sessão: 2445 - Ordinária - Realizada em 18/08/2011

Texto da Ata: Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano dois mil e onze 1 (2011), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Conselheiro 4 Presidente, Arthur Paredes Cunha Lima presentes os Conselheiros, Umberto 5 Silveira Porto, Conselheiro e Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira 6 Filho e os Auditores, Renato Sérgio Santiago Melo e auditor Marcos Antônio da 7 Costa, presente ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, o 8 Procurador (a), Dra Sheyla Barreto Braga de Quiroz, verificada a existência de 9 quorum, o Exmº Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão 10 e votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emenda a 11 ata anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, 12 Indicações e Requerimentos, Presidente, Arthur Paredes Cunha Lima, fez 13 constar que oss processo ora adiados sejam desde já considerado notificados, fez 14 constar a ausência devidamente justificada do Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o ATA DA 2445ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 18 DE AGOSTO 2011. Conselheiro Umberto Silveira Porto, solicitou retirada 15 do Processo TC nº 16 01261/09, e o adiamento do Processo TC nº 02242/03, para próxima sessão, 17 ambos da classe "O" e o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho 18 solicitou o adiamento dos Processos TC nºs 05843/11, 06444/11, Classe "F" 19 07395/10, e retirada do 12092/09, finalmente, foi solicitado o adiamento do 20 Processo TC nº 3447/09 pelo Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, passou 21 se então; PAUTA DE JULGAMENTO PROCESSOS REMANESCENTES DE 22 SESSÕES ANTERIORES – CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "O" – 23 DIVERSOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 24 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 25 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 26 decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 04645/06 27 com ausência do notificado, julgado regular com ressalvas, aplicação de multa e 28 recomendação tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador 29 devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA 30 DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA 31 SESSÃO - NA CLASSE "E" – RECURSOS - Procedida

a leitura dos relatórios, 32 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 33 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 34 unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Marcos Antônio da 35 Costa, Processos TC nºs 06411/01 e 01924/09 o primeiro pelo conhecimento do 36 recurso e o segundo pelo conhecimento dos embargos de declaração e rejeição 37 tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 38 publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "F" – 39 CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida à 40 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 41 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 42 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro ATA DA 2445ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 18 DE AGOSTO 2011. Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 05037/43 11, 06116/11, 44 08702/11 e 08792/11 todos pela regularidade com exceção do último que foi pela 45 regularidade com recomendação tudo conforme constam nos seus respectivos atos 46 formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 47 Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 48 09842/10, 07432/11, 07758/11, 07857/11, 07975/11, 08445/11, 08449/11 e 49 08453/11 todos pela regularidade com exceção do último que foi pelo 50 arquivamento tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 51 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor 52 Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 01430/11, 05973/11, 53 06097/11, 06098/11 e 06971/11 todos pela regularidade e arquivamento tudo 54 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 55 publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 56 Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 01617/11, 04181/11, 04359/11, 57 06008/11, 06069/11, 06353/11, 06355/11, 07490/11, 07496/11, 07549/11, 58 07713/11, 07949/11 e 08628/11 o primeiro pelo arquivamento todos os demais 59 pela regularidade tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 60 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 61 CLASSE "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida 62 à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 63 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 64 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 65 Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 03809/06, 07253/11, 66 07293/11, 07301/11, 07307/11, 07320/11, 07335/11, 07359/11, 07370/11, 67 07571/11, 07900/11, 07901/11, 07937/11, 08413/11, 08414/11, 08639/11, 68 08640/11, 08641/11 e 08643/11 todos pela regularidade e concessão dos 69 competentes registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 70 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); ATA DA 2445ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 18 DE AGOSTO 2011. Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos 71 TC nºs 04847/06, 72 07332/11, 07461/11, 07875/11 e 08629/11 todos pela regularidade e concessão dos 73 competentes registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 74 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor 75 Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 06426/10, 09135/10, 76 08789/11, 08921/11, 08923/11, 09003/11, 09025/11, 09026/11, 09115/11, 77 09119/11, 09123/11 e 09127/11 o primeiro e o segundo com assinação de prazo os 78 demais todos pela regularidade e concessão dos competentes registros conforme 79 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 80 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio 81 Santiago Melo, Processos TC nºs 03498/11, 07513/11, 08820/11, 08821/11, 82 08825/11, 08844/11 e 08882/11 todos pela regularidade e concessão dos 83 competentes registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 84 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor 85 Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 05014/09, 11341/09, 86 06263/10, 04702/11, 04979/11, 07483/11, 08946/11, 09033/11, 09174/11, 87 09189/11, 09281/11, 09284/11, 09305/11, 09307/11, 09308 e 09331/11 com 88 exceção do segundo que foi pelo arquivamento por perda do objeto todos os 89 demais pela regularidade e concessão dos competentes registros conforme constam 90 nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no 91 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "L" – CONTAS DE 92 ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS - 93 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 94 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres



emitidos nos autos. Tomados os 95 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 96 Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 03608/07 pela 97 regularidade e arquivamento tudo conforme consta no seu respectivo ato 98 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial ATA DA 2445ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 18 DE AGOSTO 2011. Eletrônico); NA CLASSE "M"– OUTRAS CONTAS 99 ("CONTAS NÃO 100 MENCIONADAS NAS ALÍNEAS ANTERIORES") - Procedida à leitura dos 101 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. 102 Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 103 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 104 Silveira Porto, Processo TC nº 02973/09 pela regularidade com ressalvas e 105 recomendação tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador 106 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor 107 Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 02879/09 tornar nulo o 108 acórdão AC1 TC nº 1184/11 e reiniciar o processo tudo conforme consta no seu 109 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário 110 Oficial Eletrônico); NA CLASSE "O"– DIVERSOS - Procedida à leitura dos 111 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. 112 Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 113 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 114 Silveira Porto, Processos TC nºs 06738/04 e 01206/09 o primeiro com ausência do 115 notificado, declarar o não cumprimento do acórdão e aplicar uma nova multa 116 pessoal e o segundo pela regularidade, concessão dos competentes registros e 117 recomendação tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 118 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor 119 Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 09464/09, 09465/09, 120 01597/10, 00780/11 e 05792/11 o primeiro e o segundo pela regularidade, 121 concessão dos competentes registros e assinatura de prazo, o terceiro pela 122 regularidade, assinatura de prazo e recomendação, o quarto pela assinatura de prazo 123 e o quinto pela regularidade e arquivamento tudo conforme constam nos seus 124 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 125 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos 126 TC nºs 02171/04, 06257/10, 00150/11, 03164/11, 05795/11, 05796/11, 09541/96 e ATA DA 2445ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 18 DE AGOSTO 2011. 05978/99 o primeiro declarar o cumprimento do acórdão, pela regularidade 127 e pelo 128 arquivamento, o segundo pela concessão dos competentes registros, pela assinatura 129 de prazo e recomendação, o terceiro pelo conhecimento da denúncia julgando-a 130 improcedente e pelo arquivamento, o quarto pela assinatura de prazo, quinto e 131 sexto pela regularidade, sétimo pela declaração do cumprimento e arquivamento e 132 oitavo e último pelo arquivamento tudo conforme constam nos seus respectivos 133 atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 134 Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 135 _____
MÁRCIA DE FÁTIMA
MELO 136 COSTA, Secretária da 1ª Câmara. 137 PLENÁRIO
MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 25 DE AGOSTO 138 DE 2011.

Sessão: 2598 - 06/09/2011 - 2ª Câmara

Processo: [01294/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: LUZINETT TEIXEIRA LOPES, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00764/11](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Citados: RODRIGO FREIRE MADRUGA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04803/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citado: MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [00672/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citado: ITAMAR MANGUEIRA DE SOUSA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2598 - 06/09/2011 - 2ª Câmara

Processo: [02543/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2004

Intimados: ELIZA MARIA XAVIER GADELHA DE OLIVEIRA, Responsável.

Sessão: 2598 - 06/09/2011 - 2ª Câmara

Processo: [07851/01](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Intimados: FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Ex-Gestor(a).
